ACÓRDÃO Nº 01247/2020

PROCESSO: 14741/2018-9
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO: PALHANO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARRETO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 a 17-04-2020 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Indicação de Irregularidades na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as falhas. Item 1- Dos Investimentos e Dados Atuariais. Não envio de documentos solicitados pelo Tribunal: (a) credenciamento de instituições financeiras; (c) relatórios trimestrais de 2014 sobre rentabilidade e riscos; (e) demonstrativo da política de investimentos; e (g) avaliação atuarial e nota técnica atuarial 2014. Parecer Ministerial (Procurador Gleydson) opinando pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendações à atual gestão. Contas julgadas em consonância com o Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ **julgar irregulares** as presentes contas, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE), em face do item 1, alíneas "a", "c", "e" e "g", das Razões da Proposta de Voto; e **aplicar** multa à Responsável, em razão do item 1, alíneas "a", "c", "e" e "g" com fundamento no art. 62, inciso I, da LOTCE, no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado na forma da legislação vigente, por ocasião do pagamento.

Participaram também da votação o Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e a Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.
Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS